



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.217, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) RELATIVOS AO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, conforme determina os artigos 18 e 20 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O parágrafo 1 do artigo 197 da Lei nº 1.217/2005, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As alíquotas de tributação poderão ser progressivas, conforme especificado no art. 38 da Lei Municipal 1.264, de 25 de agosto de 2007 - Plano Diretor - e móveis, consoante previsão na Planta Genérica de Valores, podendo ser em função de localização e utilização, no tempo, valor venal ou por não cumprir a função social do bem imóvel urbano.”

Art. 2º O Anexo I, referido no caput do art. 197 da Lei nº 1.217/2005, – Código Tributário Municipal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL UBRANO	Alíquota
Imposto Predial Urbano (conforme planta genérica de valores)	0,5
Imposto Territorial Urbano (conforme planta genérica de valores)	3,0

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (03.10.2017).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



Gabinete do Prefeito, 03 de outubro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara a inclusa mensagem que trata da **Planta Genérica de Valores (PGV)**, para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e, visando ao lançamento deste tributo para o exercício de 2018.

Os critérios atuais que embasam o lançamento do IPTU estão previstos na Lei nº 1217 de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário), Lei 1049 de 14 de dezembro de 2001 e Decreto 145 de 24 de novembro de 2016; entretanto, tais valores e critérios precisam de ajustes, pois não refletem a realidade imobiliária atual, acrescida de que a classificação das construções provoca distorções sem promover uma justiça fiscal adequada.

Para compensar tais distorções, optou-se por diminuir as alíquotas incidentes sobre o valor venal para 0,5% dos imóveis construídos e permanecer a alíquota de 3,0% para os terrenos vazios.

Para esta nova planta de valores, que engloba os valores dos terrenos e das edificações, pretende-se promover uma justiça fiscal, pela reavaliação dos imóveis.

Esclareça-se que a Planta Genérica de Valores pode ser proposta, sempre que necessário, como base de cálculo do IPTU, daí a nossa proposta de estabelecer os critérios para a nova base de cálculo em Lei Municipal específica conforme prevê o art. 97 do Código Tributário Nacional.

Com o sentido de um aprimoramento constante no sistema de tributação do IPTU, apresentamos um Projeto de Lei dentro de normas aceitas para a avaliação em massa, como é o caso da apuração do valor venal que servirá de base para o lançamento do IPTU e outro que dispõe sobre as já mencionadas alíquotas.

Diante de todo o exposto, esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas por Vossas Excelências, para que, uma vez aprovada, possamos sancioná-la e transformá-la em lei, e desde já nos colocamos a disposição para elucidar quaisquer esclarecimentos ou dúvidas.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito

